GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para equipamentos Médico-Hospitalares Ltda
CNPJ: 00.029.372/0002-21
I.E 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, galpão 07 – Campina Verde – Contagem – MG – CEP: 32.150-240 – Brasil
governo.brasil@gehealthcare.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 57/2025
PREGÃO ELETRÔNICO nº 54/2025
PROCESSO LICITATÓRIO nº 96/2025

GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ: 00.029.372/0002-21, estabelecida na Cidade de Campina Verde Contagem, Estado de Minas Gerais, situada na Rua Vereador Joaquim Costa nº 1405, Galpão 07, vêm, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico referente ao processo **Nº 54/2025**, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, bem como no Item *14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Inicialmente, destaca-se que o Artigo 5º da Lei Nº 14.133/2021, conforme destaque abaixo, preconiza a observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, julgamento objetivo, competitividade, entre outros, de modo a assegurar a competitividade nos procedimentos licitatórios, a não discriminação entre os licitantes buscando garantir a igualdade de condições a todos os interessados, e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances de a Administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica.

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Ainda, nos termos do Artigo 9 da mesma Lei Nº 14.133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> (...)

A inclusão de um maior número de empresas qualificadas no certame, conforme preconiza a nova legislação, de maneira que não comprometa a qualidade dos serviços ou produtos a serem adquiridos, amplia a concorrência e favorece a obtenção do melhor preço aliado à qualidade requerida pela Administração. Ainda, os procedimentos licitatórios consistem em instrumento para afastar a arbitrariedade na seleção de

propostas e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Diante do exposto, a GE HealthCare solicita a revisão do **item impugnado**, a fim de alinhá-lo aos preceitos legais da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura e a equidade no processo licitatório.

DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO ITEM 0002 – EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA MULTIPROFISSIONAL

VALOR ESTIMADO DO PROCESSO

1 - Em que pese o respeito da impugnante por este Ilustre Pregoeiro, ao analisar o Edital é possível verificar que o valor estimado para o item **ITEM 0002 – EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA MULTIPROFISSIONAL** estão demasiadamente aquém dos valores praticados no mercado e da realidade atual, levando em consideração que se trata de equipamentos com configurações avançadas, dois anos de garantia e, ainda, aquisição de diversos acessórios extras. Assim, tornando inviável o fornecimento dos mesmos, em razão de haverem sido avaliados por esta Ilustre Comissão de Licitação com preço inexequível.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[…] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante do acima exposto, fica evidente que os valores estimados apresentados são inexequíveis e que certamente diversas propostas, senão todas, serão desclassificadas por este motivo. Desta forma, solicita-se que seja recebida e reconhecida esta impugnação, para fins de rever e alterar a planilha que trata dos valores estimados do Lote 01, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, garantias, acessórios e garanta a sobrevivência do negócio.

Sendo assim deixamos formalizados nossos **questionamentos e solicitamos esclarecimento dos itens em questão.**

DESCRITIVO

2 - Edital solicita: Edital solicita:

- Plataforma de processamento avançado com recursos de inteligência artificial para análise, medição e emissão de laudos automatizados;
- Elastografia quantitativa por ondas de cisalhamento, com avaliação precisa da rigidez tecidual e alta sensibilidade;

Entretanto, o valor previsto no certame é significativamente inferior ao necessário para aquisição de um

equipamento que incorpore essas tecnologias solicitadas. Para garantir a viabilidade da proposta e manter a qualidade clínica esperada, sugerimos a seguinte adequação:

- Plataforma de processamento avançado com recursos de medidas automáticas;
- Elastografia por compressão.

Essa alteração preserva funcionalidades essenciais para avaliação diagnóstica, assegura conformidade com práticas clínicas reconhecidas e torna o investimento compatível com o orçamento disponível, evitando inviabilidade do processo licitatório.

Importante ressaltar que tais alterações, em nada afetarão a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de participantes, o que, consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço e com a qualidade que se faz necessária.

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes em futuros processos licitatórios e, consequentemente, o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer à esta Ilustre Administração que sejam acatadas as nossas sugestões.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, aguardando resposta oficial no prazo estipulado em legislação e edital.

Atenciosamente,

Sem mais,

Contagem/ MG, 26 de novembro de 2025.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA